



Universidade de Brasília
Centro de Educação a Distância
Pós-Graduação em Direito Processual Tributário

**Priorização na tramitação de processos administrativos
relativos a portadores de moléstia grave nas Delegacias da
Receita Federal do Brasil de Julgamento.**

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

Brasília/DF

Maio/2008



Universidade de Brasília
Centro de Educação a Distância
Pós-Graduação em Direito Processual Tributário

**Priorização na tramitação de processos administrativos
relativos a portadores de moléstia grave nas Delegacias da
Receita Federal do Brasil de Julgamento**

MARIANA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA VALENÇA

PROF. COORDENADOR: MAMEDE SAID MAIA FILHO

PROF. ORIENTADOR: ADRIANA ANDRADE MIRANDA

PROF. EXAMINADOR: LUIZ FELIPE VIEIRA NETO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do certificado de conclusão de curso de pós-graduação realizado pela Universidade de Brasília (UnB) em parceria com a Escola de Administração Fazendária do Ministério da Fazenda (ESAF).

Brasília/DF

Mai/2008

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
Capítulo I – DA IGUALDADE ENTRE OS HOMENS.....	7
1. Do Fundamento Constitucional da Dignidade Humana.....	8
2. A Cada Um Segundo Suas Necessidades.....	10
3. Da Proteção aos Idosos.....	12
4. Da Proteção aos Portadores de Moléstia Grave.....	13
Capítulo II – DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.....	17
1. Da Competência para Julgamento dos Processos Relativos ao Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física.....	17
2. Da Prioridade dos Processos Administrativos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.....	18
3. Do Fluxo dos Processos Relativos à Moléstia Grave.....	21
4. Da Saída dos Processos Relativos a Moléstia Grave na Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Recife em 2007.....	24
4.1. Processos saídos em diligência.....	24
4.2. Processos julgados com emissão do acórdão.....	25
4.3. Total de processos julgados na DRJ/Recife.....	26
Capítulo III – DA OPINIÃO DE JULGADORES DE PROCESSOS RELATIVOS À MOLÉSTIA GRAVE.....	28

CONCLUSÃO.....	31
GLOSSÁRIO DE SIGLAS.....	33
ANEXO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

INTRODUÇÃO

No século XX, com o avanço da tecnologia da saúde, englobando exames, medicamentos, higiene e alimentos, ocorreu um aumento significativo na expectativa de vida das pessoas, implicando no aumento da proporção da participação dos idosos na sociedade brasileira, com conseqüente aumento de atenção dispensada a esta parcela da população por parte dos dirigentes.

Com o avanço da idade, os idosos ficam mais suscetíveis a contrair algumas doenças especificadas como moléstia grave na lei de isenção do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física relativa aos proventos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, são elas: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Aos idosos é concedida a prioridade na tramitação dos processos administrativos fiscais, por força do Estatuto do Idoso, porém, a ausência de tratamento prioritário na tramitação dos processos relativos a portadores de moléstias graves menores de sessenta anos resulta em demora na resposta ao pleito do contribuinte, por seguir apenas o critério de antiguidade.

Diante desta situação, depreende-se a seguinte questão: “Não deveriam os portadores de moléstia grave, diante de sua vulnerabilidade, reconhecida inclusive por meio

da isenção do imposto sobre a renda de pessoa física, terem direito à priorização de seus processos administrativos fiscais, ainda que não sejam idosos?

Com o objetivo de responder à questão apresentada, o presente trabalho trata sobre o tema da prioridade na tramitação de processos administrativos relativos à isenção do Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física – IRPF por motivo de moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ.

O fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana implica na afirmação de que a igualdade só pode realizar-se por meio do respeito às diferenças, assim, baseado nesta afirmativa será realizada a pesquisa e análise de leis promulgadas nas últimas duas décadas ensejadoras de direitos especiais a grupos de pessoas determinados a partir do critério de vulnerabilidade.

Diante da escassez de bibliografia específica sobre prioridade concedida aos portadores de moléstia grave, a pesquisa se dará com a leitura de livros e artigos relativos ao princípio constitucional da dignidade humana, com ênfase na prioridade ao idoso.

A abordagem será centrada no contencioso administrativo, considerando as Portarias da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB que regulamentam a priorização dos processos nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Será efetuada a pesquisa de dados numéricos, extraídos dos sistemas de controle de processo e de julgamento da RFB, relativos aos processos analisados na DRJ/Recife em 2007, cujo assunto é a isenção de IRPF por motivo de moléstia grave, de contribuintes menores de sessenta anos, resultando na análise estatística dos dados. O resultado será estendido, por amostragem, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento,

verificando o impacto, sob o aspecto numérico, da implantação da prioridade dos referidos processos.

Serão realizadas entrevistas com os julgadores do IRPF, em exercício na 1ª Turma da DRJ/Recife, com exceção desta julgadora, aluna da especialização, que se colocará na posição de entrevistadora, em virtude do envolvimento com o tema em questão. Na entrevista serão colhidas as opiniões dos julgadores de IRPF, responsáveis pela análise dos processos relativos à isenção por motivo de moléstia grave com o intuito de verificar se o clima organizacional é favorável à implementação da priorização dos ditos processos.

A presente pesquisa tem como objetivo verificar a viabilidade e o impacto da implementação da prioridade aos processos relativos à isenção do IRPF por moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Capítulo I – DA IGUALDADE ENTRE OS HOMENS

O fim da Segunda Guerra Mundial marcou o surgimento do princípio da solidariedade nas constituições promulgadas na segunda parte do século XX, “a virada do século foi marcada, portanto, pelo abandono do pensamento liberal-individualista em prol da noção de coexistência e interdependência dos indivíduos”, segundo Maria Celina Bodin de Moraes¹.

Sobre o respeito à igualdade entre os homens, Ronald Dworkin assim se pronunciou:

A constituição funde questões jurídicas e morais, fazendo com que a validade de uma lei dependa da resposta a problemas morais complexos, como o problema de saber se uma determinada lei respeita a igualdade inerente a todos os homens. ²

Segundo Michel Rosenfeld, “a ênfase sobre as diferenças pode andar de mãos dadas com os esforços para ampliar o âmbito dos direitos à igualdade”³. Assim, o princípio da igualdade não pode ser entendido sob o ponto de vista meramente formal, devendo ser fundamentado no reconhecimento das diferenças materiais mais marcantes entre as pessoas por meio das leis, buscando proteger o lado mais fraco das várias relações, exigindo o mínimo de tratamento desigual dos desiguais.

¹ Moraes, 2001. p.170

² Dworkin, 2003. p.285

³ Rosenfeld, 2003. p.87

1. Do Fundamento Constitucional da Dignidade Humana

Estabelece o § 1º do art. 5º da Constituição Federal do Brasil: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Portanto, os princípios fundamentais aplicam-se imediatamente em situações de aplicação legislativa, norteando as normas mais concretas. A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, instituiu no art. 1º seus fundamentos, entre eles o da dignidade da pessoa humana.

Sobre o fundamento da dignidade humana, discorre Ana Paula Ariston Barion Peres:

O constituinte brasileiro conferiu à dignidade da pessoa humana o status de princípio fundamental, de modo a subordinar a velha concepção do patrimonialismo, marcante em nossa legislação infraconstitucional, a valores existenciais. Dessa forma, todas as pessoas têm assegurado um espaço de integridade moral, pelo simples fato de existirem. O princípio da dignidade está intrinsecamente relacionado à liberdade, aos valores do espírito e às condições básicas de subsistência.⁴

Alexandre de Moraes assim opinou sobre o referido fundamento:

... os integrantes de uma sociedade civilizada e especialmente democratizada devem não apenas atentar para a observância de seus direitos e, por conseguinte, o respeito a sua dignidade, mas o respeito aos mesmos princípios de seu semelhante. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique a ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um que lhe é devido).⁵

⁴ Peres, 2007. p. 22

⁵ Moraes, 2004. p.129

O Princípio da Dignidade Humana traz implícitos uma série de direitos que devem ser observados e garantidos, objetivando sustentar a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental que, segundo os ensinamentos de José Afonso da Silva "atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais",⁶ exigindo e pressupondo o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Portanto, sem o reconhecimento dos direitos fundamentais à pessoa humana estará lhe sendo negada a própria dignidade.

Em relação ao tratamento dispensado pelo governo, Dworkin assim observa:

Presumo que todos aceitamos os seguintes postulados de moral política. O governo deve tratar aqueles a quem governa com consideração, isto é, como seres humanos capazes de sofrimento e de frustração, e com respeito, isto é, como seres humanos capazes de formar concepções inteligentes sobre o modo como suas vidas devem ser vividas, e de agir de acordo com elas.⁷

Segundo Ana Paula Ariston Barion Peres, “a partir da elevação da dignidade humana ao ápice do ordenamento, houve uma reorganização do sistema jurídico, que passou a conceber a pessoa humana dentro de um contexto social e não mais vinculada a um plano puramente individual”⁸.

Nos últimos vinte anos observa-se a evolução da legislação brasileira no sentido de reconhecer juridicamente a vulnerabilidade de determinados grupos de pessoas, seguindo os preceitos do fundamento da dignidade humana.

⁶ Silva, 1998, p. 92.

⁷ Dworkin, 2003, p.419

⁸ Peres, 2007, p. 22

2. A Cada Um Segundo Suas Necessidades

Ainda na década de 80, no Brasil foram editadas leis municipais disciplinando a prioridade do idoso, assim como dos portadores de necessidades especiais e das gestantes, no atendimento em locais públicos, tais como: bancos, supermercados, etc. Em meados dos anos 90, diversos municípios instituíram a gratuidade no serviço de transporte público municipal, com a emissão da carteira do idoso e do portador de necessidades especiais,.

No âmbito federal, foi editada a Lei Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevendo nos seus arts. 1º (nova redação dada pelo art. 114, da Lei Nº 10.741/2003) e 2º, que as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, ressaltando que as repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas supracitadas.

Concomitantemente, percebe-se uma preocupação específica do Estado com a inclusão social dos portadores de necessidades especiais, anteriormente chamados de deficientes físicos ou mentais, ao exigir um percentual de vagas privativas em concursos públicos e em empresas privadas. Cabe ressaltar a obrigatoriedade de adaptação dos prédios públicos, promovendo a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, assim como a obrigatoriedade de sua aceitação por parte de escolas “normais” e o estímulo à participação nos esportes, incluindo incentivos financeiros aos atletas participantes dos jogos paraolímpicos.

Um grande avanço no reconhecimento de que portadores de necessidades especiais devem ser tratados de maneira também especial, promovendo maior igualdade entre as pessoas, foi a edição da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, de acordo com o inciso IV de seu art. 1º.

Atuando como marco divisor, foram editados o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre a proteção integral àqueles que discrimina, e o Estatuto do Idoso, Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, garantindo às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

A fim de garantir o atendimento aos preceitos supracitados, coube ao Estado preocupar-se com a garantia ao acesso à justiça, passando a consistir no direito do idoso a uma ordem jurídica justa. Para tanto, seria imprescindível a eliminação de barreiras, em especial a longa duração do processo, que impedem a jurisdição de realizar os fins estatais. No caso dos idosos, muitas vezes o resultado da lide é aproveitado apenas pelos seus descendentes, em virtude da demora na solução do processo.

3. Da Proteção aos Idosos

Com o intuito de minimizar os efeitos maléficos da longa espera, verifica-se que uma série de iniciativas foram tomadas anteriormente à edição do estatuto em relação à prioridade na tramitação de processos dos idosos, entre elas a Lei Nº 10.173/2001, que introduziu os artigos 1211-A, 1211-B, 1211-C, no código de Processo Civil, prevendo que os procedimentos judiciais em que figura como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Culminando a previsão para o atendimento preferencial relativo ao idoso, o art. 71 da Lei Nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) passou a assegurar a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais relativos a idosos, em qualquer instância, estendida aos processos e procedimentos na administração pública, devendo o interessado com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos fazer prova da idade e requerer o benefício à autoridade competente.

A implementação deste artigo propiciou a efetiva celeridade à obtenção das respostas relativas aos direitos solicitados em suas petições, não só da Administração Pública em geral, como na sociedade como um todo, evitando a demora exagerada em sua análise, sob o risco do idoso não mais poder usufruir do direito pleiteado, em virtude da diminuição na qualidade de vida e do aumento da possibilidade de falecimento.

Sob a proteção do Estatuto do Idoso, foram tomadas diversas medidas, no sentido de priorizar a tramitação da solicitação dos idosos, tendo como exemplo a edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 743, de 24 de maio de 2007, que

em seu art. 1º prevê prioridade aos idosos da restituição do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Os portadores de moléstias graves, menores de sessenta anos enfrentam a mesma problemática dos idosos, relativamente à qualidade e diminuição da expectativa de vida, porém não se encontram sob o abrigo do Estatuto do Idoso, recebendo, em geral, idêntico tratamento dispensado às pessoas saudáveis, com exceção de algumas iniciativas isoladas descritas no próximo item.

4. Da Proteção aos Portadores de Moléstia Grave

No sentido de combater a situação de vulnerabilidade em que se encontram os portadores de moléstia grave, logo após a promulgação da Constituição Federal, foi editada a Lei 7.713/88, prevendo em seus incisos XIV e XXI do art. 6º, a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física aos proventos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão aos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (alterado pelo art. 1º da Lei 11.052/2004).

Com o intuito de resguardar a dignidade humana, foi editado o Decreto nº 5.860, de 26/07/2006, que altera e acresce dispositivos aos arts. 35 e 36 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, incluindo os incisos XI, XIII e XIV, possibilitando a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, for portador do vírus HIV ou se encontre em estágio terminal em razão de doença grave.

A Portaria Conjunta da Secretaria de Recursos Humanos - SRH e Secretaria de Orçamento Federal – SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Nº 01 de 31 de agosto de 2007, que disciplina os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na alínea *a* do art. 7º atribui prioridade de pagamento aos idosos portadores de doença grave até o limite de R\$ 7.000,00 e na alínea *c* atribuiu prioridade aos portadores de moléstia grave, com idade inferior a sessenta anos, até o limite de R\$ 4.000,00.

Na prática, verifica-se que importantes decisões inéditas aplicadas aos portadores de moléstia grave foram tomadas por autoridades isoladas do poder judiciário, com base no fundamento constitucional da dignidade humana, conforme exemplos descritos adiante.

O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo acatou quatro pedidos de seqüestro de receitas da Fazenda Estadual, ou seja, determinou o bloqueio da receita pública com o objetivo de possibilitar o pagamento de precatórios alimentares, cujos beneficiários são acometidos por doença grave, abrindo precedente para que outros

servidores, que estão aguardando na "fila dos precatórios" o pagamento de sentenças judiciais definitivas, entrem com pedidos semelhantes.

Ressalte-se ainda, o ato, assinado pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 13ª Região na Paraíba, instituindo prioridade na tramitação de processos às pessoas portadoras de doenças graves, a exemplo de câncer e síndrome da imunodeficiência adquirida. O juiz destacou que abreviar o julgamento desses processos significa dar melhores condições de tratamento a essas pessoas e conforto às suas famílias. O artigo 1º do Provimento 001/2005 garante, no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias do referido TRT, a prioridade à tramitação, ao processamento, ao julgamento e aos demais procedimentos dos processos em que figure como parte ou interveniente pessoa portadora de doença grave.

Surge uma esperança aos portadores de moléstia grave com a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 6.415-A, de 2005, do Senado Federal (PLS Nº 145/04 na Casa de origem), alterando os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e acrescentando o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos à pessoa portadora de deficiência, física ou mental ou portadora de moléstia grave, nos termos da Lei 7.713/88. Em 07 de agosto de 2007, foi aprovado por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS, tendo sido enviado ao Senado Federal em 21 de agosto de 2007. A aprovação do referido Projeto de Lei importará na real diminuição do tempo transcorrido entre a protocolização do processo e seu resultado final,

tendo em vista que todos os órgãos públicos estarão obrigados a atender a sua determinação.

Diante do cenário exposto, verifica-se a necessidade de analisar a viabilidade de se atribuir prioridade de julgamento aos processos administrativos de portadores de doença grave no âmbito da Receita Federal do Brasil, buscando atender ao princípio constitucional da dignidade humana.

Capítulo II – DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, em seu art 14º prevê que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, ou seja, instaura o contencioso administrativo no âmbito federal.

1. Da Competência para Julgamento dos Processos Relativos ao Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física.

A Portaria do Ministro da Fazenda nº 95, emitida em 30 de abril de 2007, aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, disciplina em seus arts. 174 e 175 a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições.

As matérias relativas ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF são julgadas por vinte e uma Turmas de Julgamento, de acordo com a Portaria da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 6.187, de 15 de dezembro de 2005, que relaciona matérias de julgamento, por Turma, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, distribuídas geograficamente conforme quadro a seguir:

Denominação	Competência para julgamento IRPF	UF
DRJ/ Salvador	3ª Turma	BA
DRJ Fortaleza	1ª Turma	CE
DRJ Brasília	1ª, 3ª e 4ª Turmas	DF
DRJ Belo Horizonte	1ª e 5ª Turmas	MG
DRJ Juiz de Fora	4ª Turma	MG
DRJ Belém	2ª e 3ª Turmas	PA
DRJ Recife	1ª Turma	PE
DRJ Curitiba	4ª Turma	PR
DRJ Rio de Janeiro II	1ª, 2ª e 3ª Turmas	RJ
DRJ Porto Alegre	4ª Turma	RS
DRJ São Paulo II	3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas	SP

O inciso V do art. 244 da Portaria do Ministro da Fazenda nº 95, de 30/04/2007 (Regimento interno da RFB) incumbe aos Delegados de Julgamento distribuir, mediante portaria e em caráter eventual, processos de forma diversa da competência das turmas da respectiva DRJ. ⁹

2. Da Prioridade dos Processos Administrativos na RFB

Nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento do Brasil - DRJ, em 2007, foram julgados processos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física com ano de protocolo 2004, em média. Considerando que estes processos referem-se a Autos de Infração ou Notificações de Lançamento relativos a anos calendário a partir de 1999, em 2007 ocorreu o julgamento de acórdãos emitidos oito anos após a ocorrência do fato gerador.

⁹ Diante do grande número de processos existentes no estoque da DRJ/Recife, em 2007, excepcionalmente, foram distribuídos processos de IRPF para a 2ª Turma de Julgamento.

O art. 245 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, emitida em 30/04/2007 (Regimento Interno da RFB), prevê que aos Presidentes de Turma das DRJ incumbe, entre outras competências, distribuir os processos aos julgadores de acordo com os critérios e prioridade estabelecidos.

A Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 6.182, de 15 de dezembro de 2005, atualmente em vigor, que estabelece prioridade e ordem de preferência para julgamento de processos fiscais no âmbito das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, institui em seu inciso IV do art. 2º que serão distribuídos prioritariamente às turmas e julgadores os processos fiscais que preencham os requisitos constantes do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), mediante requisição do interessado. Cabe ressaltar que a Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 454, de 29 de abril de 2004 foi pioneira na implantação da prioridade nos processos das DRJ.

A partir de 2004, portanto, ocorreu a efetiva celeridade relativa aos processos administrativos dos quais os idosos são possuidores, encontrando-se na situação atual de ocorrer o julgamento em no máximo dois meses da efetiva entrada dos processos nas DRJ. Assim, apenas os fatos geradores ocorridos a partir de 2002, relativos aos idosos, foram analisados em 2007.

Existe uma tendência de diminuição do prazo entre a ocorrência do fato gerador e a análise dos processos fiscais relativos aos idosos, tendo em vista que o tratamento eletrônico da análise da declaração de ajuste anual entregue por eles vem sendo efetivamente priorizado, podendo citar como exemplo as declarações relativas ao IRPF/2007, cujo primeiro lote de restituição foi disponibilizado em 15/06/2007, exclusivamente aos idosos.

Verifica-se que não existe previsão para que os processos relativos aos portadores de tais doenças tenham prioridade em sua tramitação, ocorrendo idêntico descompasso entre o fato gerador e a emissão dos acórdãos relativos aos demais contribuintes que não se enquadram nesta condição, qual seja o julgamento no prazo de oito anos após a ocorrência do fato gerador.

Em 08 de novembro de 2007 foi expedida a Portaria Conjunta RFB/PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) nº 11.212, que dispõe sobre a identificação específica para os processos administrativos fiscais e processos de acompanhamento de ações judiciais considerados prioritários, estabelecendo a utilização de capa plástica vermelha para todos os processos prioritários (especificada na Portaria SRF Nº 461, de 18 de abril de 2007), além da identificação na capa do motivo da prioridade por meio de letras, como a letra “D” para identificação dos processos dos idosos.

Foi instituída no âmbito das DRJ a classificação dos processos por Área de Concentração Temática – ACT na nova versão do Sistema de Controle de Processos (CP) das Delegacias de Julgamento, possibilitando a imediata identificação dos processos de moléstia grave por meio de uma numeração aposta na capa do processo.

Com a instituição da capa vermelha para os processos prioritários e da letra para identificação do motivo da prioridade, além da inclusão da Área de Concentração Temática – ACT na capa do processo por parte do Serviço de Controle de Julgamento - Secoj, é possibilitada a imediata identificação dos processos relativos à moléstia grave, dificultando a guarda equivocada de um processo que deveria ser distribuído imediatamente às turmas de julgamento, caso fosse implementada sua priorização.

É importante discorrer sobre o fluxo do processo relativo à isenção de IRPF por motivo de moléstia grave desde o início, a partir do momento de sua protocolização, a título de esclarecimento sobre os procedimentos adotados no âmbito da RFB.

3. Do Fluxo dos Processos Relativos à Moléstia Grave

O processo, no sentido material, relativo à isenção de IRPF por motivo de moléstia grave tem início com a entrega de documentos no protocolo da Delegacia da Receita Federal – DRF, sobre os quais é sobreposta a capa de papel, com aposição de um número de protocolo individual para cada processo. A entrega dos documentos ocorre por iniciativa do próprio contribuinte, no caso de pedido de restituição, ou de Auto de Infração emitido pela malha de pessoa física, quando o contribuinte solicitou a isenção do IRPF por moléstia grave por meio da entrega da declaração de ajuste anual do IRPF.

1º - a) O processo é analisado, sendo indeferido, pela Delegacia da Receita Federal – DRF jurisdicionante, no qual emitido o processo decisório indeferindo a restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ou do Imposto de Renda Pessoa Física pago, pleiteada sob a alegação de que os rendimentos sobre os quais incidiu o imposto encontrava-se isento por ser portador de moléstia grave;

b) O contribuinte recebe Auto de Infração/Notificação de Lançamento reclassificando seus rendimentos isentos para rendimentos tributáveis por não haver sido comprovado que à época era portador de moléstia grave ou por não referir-se a rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão.

2º - Dentro do prazo legal de trinta dias da ciência, o contribuinte protocola sua manifestação de inconformidade com o despacho decisório que indeferiu seu pleito de restituição ou sua impugnação ao Auto de Infração/Notificação de Lançamento recebida.

3º - Ao chegar ao SECOJ - Serviço de Controle de Julgamento na DRJ, caso tenha sido anexada a requisição da prioridade baseada no Estatuto do Idoso o processo é encaminhado imediatamente para a Turma de Julgamento, caso contrário, aguarda a prioridade de distribuição pelo critério de antiguidade (em 2008 a meta estabelecida é o julgamento dos processos de IRPF relativos aos anos de protocolo 2005 e 2006).

4º - Ao proceder a análise do processo, o julgador pode emitir o relatório para inclusão do processo na sessão de julgamento, com posterior emissão do acórdão e encaminhamento para a ciência do contribuinte, ou pode emitir um despacho, com a anuência do presidente de turma, devolvendo o processo à DRF de origem, para a realização de diligências a fim de obter esclarecimentos com o intuito de elucidar dúvidas a respeito dos rendimentos recebidos ou dos termos constantes do laudo médico.

5º - Após as diligências efetuadas, o processo retorna para a emissão do relatório pelo julgador para inclusão do processo na sessão de julgamento, com posterior emissão do acórdão e encaminhamento para a ciência do contribuinte.

6º - Dentro do prazo legal de trinta dias da ciência do julgamento pela DRJ, o contribuinte pode protocolar recurso dirigido à segunda instância de julgamento (Conselho de Contribuintes), contra a decisão que indeferiu seu pleito.

Cabe esclarecer que se o contribuinte requisitou a prioridade, baseado no Estatuto do Idoso, este fato será ressaltado no texto do despacho ou do acórdão, assim, em todos os setores nos quais é analisado, o processo é considerado prioritário, trazendo efetiva celeridade ao seu andamento, caso contrário, o processo segue o trâmite normal, sem prioridade específica, sendo utilizado apenas o critério de antiguidade.

Os processos relativos à moléstia grave possuem um alto índice de emissão de despachos para a realização de diligências, diante da dificuldade para leigos em medicina, caso dos julgadores em geral, em entender os termos médicos constantes dos laudos anexados ao processo, solicitando o encaminhamento do processo às Juntas Médicas Seccionais do Ministério da Fazenda, a fim de analisar a documentação anexa ao processo e examinar o contribuinte (se for o caso), culminando com a emissão de um novo laudo médico elucidando as dúvidas existentes¹⁰. Nestes casos pode haver postergação do prazo para julgamento, resultando em grave prejuízo aos interessados, tendo em vista que o processo chega às mãos do julgador pela primeira vez apenas três anos após sua protocolização (em 2007 foram analisados os processos protocolados em 2004).

Portanto, faz-se necessário verificar a movimentação dos processos relativos à moléstia grave, tomando como exemplo a DRJ/Recife, no ano de 2007, com o intuito de possibilitar a análise comparativa do quantitativo de processos saídos para realização de diligências em relação às solicitações de prioridade com base no Estatuto do Idoso e aos processos saídos após o julgamento da 1ª instância.

¹⁰ A dificuldade em enquadrar a doença como grave nos termos da lei levou a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Oficial a emitir o manual de carência para benefícios previdenciários por incapacidade, no qual são estabelecidos critérios para a caracterização pericial da data de início da doença e do enquadramento como moléstia grave prevista em lei. TAVARES, Maria Lúcia Campos Mello. **Carência para Benefícios Previdenciários por Incapacidade**. Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Oficial. 2007. 2.ed.

4. Da Saída dos Processos Relativos a Moléstia Grave na DRJ/Recife em 2007

Para fins de amostragem, será analisado o número de processos relativos à isenção por motivo de moléstia grave saídos da DRJ/Recife em 2007, cujos dados foram obtidos dos sistemas de Controle de Processos (CP), Decisões e Numerador de Acórdãos, disponíveis na RFB.

4.1. Processos saídos em diligência

A tabela seguinte indica o número de processos saídos em diligência da DRJ/Recife, em 2007. Ressalte-se que todos os processos devolvidos às Delegacias da Receita Federal - DRF de origem prescindiam da análise da Junta Médica Seccional da Fazenda Nacional, a fim de dirimir dúvidas a respeito do enquadramento da doença como moléstia grave ou a respeito da data de início da doença.¹¹

Ano de protocolo do processo	Processos saídos em diligência	Processos saídos em diligência com solicitação de prioridade – Estatuto do Idoso
2004	1	-
2006	1	-
2007	5	1
Total	7	1

Verifica-se que em apenas 1 (um) processo foi solicitada a prioridade com base no Estatuto do Idoso, assim, em 86% dos processos relativos a moléstia grave, saídos por despacho da DRJ/Recife em 2007 não constava a indicação de prioridade.

¹¹ Os processos relativos à solicitação de restituição ou a impugnação ao Auto de Infração/Notificação de Lançamento são protocolados individualmente por cada contribuinte, conforme explicitado no item 3 deste capítulo.

O número de processos de ano protocolo 2007 devolvidos para diligência sem anexação de solicitação da prioridade com base no Estatuto do Idoso, 04 (quatro) no total, deve-se à iniciativa do presidente da 1ª Turma de Julgamento, com o intuito de possibilitar que os processos estejam preparados para análise e emissão do acórdão, quando da distribuição para julgamento, minimizando o tempo de espera destes contribuintes.

4.2. Processos julgados com emissão do acórdão

A tabela seguinte indica o número de acórdãos emitidos em sessões de julgamentos relativos aos processos de isenção de IRPF por motivo de moléstia grave em 2007 na DRJ/Recife.¹²

Ano de protocolo do processo	Processos julgados com emissão de acórdãos	Processos julgados com solicitação de prioridade – Estatuto do Idoso
2002	1	-
2003	1	-
2004	29	-
2005	4	2
2006	8	8
2007	4	4
Total	47	14

Os processos de ano de protocolo 2002 e 2003 foram movimentados para a DRJ/Recife em 2007, por se tratar de solicitação de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física por parte dos contribuintes sob a alegação de serem portadores de moléstia grave, analisados pelas respectivas DRF apenas naquele ano, sobre os quais os contribuintes apresentaram manifestação de inconformidade.

¹² Para cada processo protocolado individualmente pelo contribuinte, é emitido um acórdão, podendo referir-se a fatos geradores ocorridos em mais de um ano-calendário.

Em 2007 foram analisados 29 processos cujo ano de protocolo é 2004, em atendimento à Portaria/SRF nº 6.182, de 15 de dezembro de 2005, que determina a análise por critério de antiguidade, na ausência de outro critério de prioridade.

Verifica-se que em apenas 14 (catorze) processos foi solicitada a prioridade com base no Estatuto do Idoso, assim, em 33 processos relativos à moléstia grave julgados em 2007 na DRF/Recife, não constava a indicação de prioridade, equivalendo a aproximadamente 60% dos processos que tratavam deste assunto.

Com o objetivo de analisar o percentual da priorização dos processos não pertencentes a idosos, relativos à moléstia grave julgados em 2007 cabe emitir quadro comparativo do número de processos julgados relativos ao IRPF e do número total de processos julgados na DRJ/Recife .

4.3. Total de processos julgados na DRJ/Recife

O quadro a seguir apresenta o total de processos referentes aos tributos e contribuições administrados pela União emitidos em 2007 na DRJ/Recife, dos quais são destacados os acórdãos relativos ao IRPF e, dentre eles, os processos cujo assunto é isenção por motivo de moléstia grave, não considerados prioritários com base no Estatuto do Idoso.

Total de processos julgados com emissão de acórdãos – todos os tributos	Total de processos julgados com emissão de acórdãos - IRPF	Total de processos julgados com emissão de acórdãos – IRPF – moléstia grave < 60 anos
3.278	840	33

Verifica-se que o número de acórdãos relativos ao IRPF representa aproximadamente 25% do total de acórdãos emitidos, e os relativos a moléstia grave que não pertencem a idosos representam aproximadamente 4% dos acórdãos relativos ao IRPF e apenas 1% do total de acórdãos emitidos em 2007 na DRJ/Recife.

Utilizando a proporção encontrada na DRJ/Recife como amostragem do quantitativo de processos julgados na totalidade das DRJ da RFB, conclui-se que o impacto na distribuição dos processos relativos aos demais assuntos relativos ao IRPF é mínimo, e em relação ao total de processos emitidos na DRJ/Recife é irrisório.

Para a Secretaria da Receita Federal do Brasil o esforço adicional para implementar a prioridade dos referidos processos é praticamente nulo, enquanto para os contribuintes portadores de moléstia grave pode significar a diferença entre usufruir o benefício ainda em vida, com relativa saúde, ou deixá-lo para seus descendentes.

Encerrada a análise do impacto do quantitativo dos processos relativos à isenção do IRPF por motivo de moléstia grave, é premente verificar se o clima na Secretaria da Receita Federal do Brasil é favorável à mudança, por meio de entrevistas realizadas com os julgadores responsáveis pelo assunto.

CAPÍTULO III - DA OPINIÃO DOS JULGADORES DE PROCESSOS RELATIVOS À MOLÉSTIA GRAVE

Em março de 2008, foi realizada entrevista com 06 (seis) julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, que tem como competência o julgamento do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e do Imposto Territorial Rural - ITR, com o objetivo de verificar a opinião sobre a viabilidade da implantação da priorização dos processos relativos à isenção de IRPF por motivo de moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

A entrevista foi realizada individualmente, refletindo exclusivamente pontos de vistas pessoais, não sendo possível atribuir estatisticamente as suas respostas a todos os julgadores de IRPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Preliminarmente foi apresentada a informação de que em 2007, a DRJ/Recife julgou os processos relativos a portadores de moléstia grave, que não solicitaram prioridade com base no Estatuto do Idoso, protocolados no ano 2004, solicitando, com base em suas próprias experiências, que os julgadores se manifestassem em relação à prioridade dos referidos processos.

Todos os julgadores se mostraram favoráveis à implantação da prioridade dos processos relativos a portadores de moléstia grave, independente da idade, traçando um paralelo dos portadores de moléstia grave com os idosos, em relação à qualidade e expectativa de vida e, no caso do Julgador 4, preocupando-se com a possibilidade da inclusão da prioridade na Portaria da RFB, sem o respaldo de lei prevendo a prioridade em

todos os órgãos públicos. Cabe observar que o Julgador 1 demonstrou surpresa com a situação, alegando que ainda não havia observado que os processos relativos a portadores de moléstia grave menores de sessenta anos demoravam tanto a ser julgados, concordando de imediato com sua priorização, alegando a questão da igualdade e equivalência. Acrescente-se que o Julgador 6 citou como exemplo o direito penal, ainda que trate de direito material e não processual, que concede indulto ao condenado que se encontre em estágio avançado de doença incurável.

No segundo momento, foi ressaltado que após a análise do processo pode não haver a comprovação de que o contribuinte é portador de moléstia grave, solicitando que os julgadores se pronunciassem a respeito deste fato, com o intuito de verificar possíveis óbices à implementação da prioridade e as respectivas soluções.

Apesar de todos confirmarem a resposta anterior, concordando com a priorização dos processos, as opiniões sobre esta questão se dividem. O primeiro grupo tem a opinião de que os processos deveriam passar por uma triagem a fim de que fossem julgados apenas os processos dos contribuintes que efetivamente comprovassem a moléstia grave, devendo ser procedida a análise prévia pelos servidores do SECOJ - Serviço de Controle de Julgamento ou pelo próprio julgador. O segundo grupo emitiu a opinião de que todos os processos relativos à isenção de IRPF por motivo de moléstia grave devem ser julgados prioritariamente, tendo em vista que existe uma pretensão ao direito que poderá, ou não, se concretizar na 1ª instância (DRJ) ou na 2ª instância de julgamento (Conselho de Contribuintes), sob pena de prejudicar os contribuintes que não conseguem comprovar materialmente a isenção no primeiro momento, conseguindo anexar os documentos comprobatórios apenas na fase recursal.

Portanto, com o resultado das entrevistas, verifica-se que existe a constatação, por parte dos julgadores de IRPF da DRJ/Recife, da excessiva demora para o julgamento dos processos relativos à isenção de IRPF por motivo de moléstia grave, trazendo prejuízo a pessoas portadoras de doenças que implicam em alta vulnerabilidade. Observa-se por meio das respostas dos entrevistados que o clima organizacional é favorável à implementação de sua priorização nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

CONCLUSÃO

Tendo sido realizada a pesquisa das leis ensejadoras de direitos especiais a crianças, adolescentes, gestantes, portadores de necessidades especiais, idosos e portadores de moléstia graves, promulgadas nas duas últimas décadas, conclui-se que o início do século XXI encerra um ambiente propício à implantação de medidas baseadas no fundamento constitucional da dignidade humana.

Debruçando-se sobre o tema da prioridade na tramitação de processos administrativos relativos à isenção do Imposto de Renda Sobre a Pessoa Física – IRPF por motivo de moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, procedeu-se a pesquisa centrada no contencioso administrativo, relativamente à competência e previsão de prioridade para julgamento, assim como ao fluxo e quantidade de processos analisados em 2007 na DRJ/Recife.

Como complementação das pesquisas, foram realizadas entrevistas com julgadores de IRPF, concluindo pela existência de clima organizacional favorável à implementação de priorização nos processos relativos a portadores de moléstia grave na DRJ/Recife.

O resultado das pesquisas e entrevistas propiciou o alcance do objetivo de verificar a viabilidade e o impacto da implementação da prioridade aos processos relativos à isenção do IRPF por moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fornecendo subsídios à resposta da questão formulada no início deste trabalho: “Não deveriam os portadores de moléstia grave, diante de sua vulnerabilidade, reconhecida

inclusive por meio da isenção do imposto sobre a renda de pessoa física, terem direito à priorização de seus processos administrativos fiscais, ainda que não sejam idosos?

Assim, tomando como inspiração o fundamento constitucional da dignidade humana, ao constatar que o impacto do quantitativo de processos a serem priorizados em relação ao quantitativo total de processos julgados pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento é irrisório, com clima organizacional favorável a sua implementação, conclui-se pela viabilidade da implantação imediata da priorização dos processos relativos à isenção do Imposto de Renda sobre Pessoa Física por motivo de moléstia grave, no âmbito da Sretaria da Receita Federal do Brasil. O instrumento legal para a implementação da medida é a emissão de Portaria de competência do Secretário da RFB, tomando como exemplo a iniciativa do próprio poder executivo ao editar a Portaria Conjunta SRH/ SOF, Nº 01/2007 priorizando o pagamento relativo a exercícios anteriores aos idosos e aos portadores de moléstia grave.

Feitas essas colocações, chega-se ao final com a sensação de se ter cumprido com o objetivo proposto, tendo em vista que a leitura dos livros e artigos relacionados à dignidade humana, as pesquisas da legislação e do contencioso administrativo, assim como a entrevista realizada com os julgadores, resultou na conclusão sobre a viabilidade da implementação da prioridade aos processos relativos à isenção do IRPF por moléstia grave nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com ganho efetivo para os portadores das doenças especificadas na Lei 7.713/88.

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

ACT - Área de Concentração Temática

CCJC - comissão de Constituição e Justiça de Cidadania

CP - Sistema de Controle de Processos

DRF - Delegacia da Receita Federal do Brasil

DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

HIV- *Human Immunodeficiency Virus*

IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

IRPF - Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física

ITR - Imposto Territorial Rural

MF - Ministério da Fazenda

PAF - Processo Administrativo Fiscal

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PLS - Projeto de Lei do Senado Federal

RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil

SECOJ - Serviço de Controle de Julgamento

SOF - Secretaria de Orçamento Federal

SRF - Secretaria da Receita Federal

SRH - Secretaria de Recursos Humanos

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

ENTREVISTAS

As respostas foram apresentadas seguindo apenas a ordem cronológica da realização das entrevistas, sem levar em consideração quaisquer outros critérios.

1. Perguntas.

1. Em 2007, nesta DRJ julgamos os processos relativos a portadores de moléstia grave, que não solicitaram prioridade com base no Estatuto do Idoso, protocolados no ano 2004. Diante desta afirmativa você é a favor de que os processos relativos a portadores de moléstia grave sejam inseridos como prioritários na Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil – RFB, que trata da prioridade do julgamento nas DRJ? Por quê?
2. É possível que, após a análise do processo no qual o contribuinte alegue ser portador de moléstia grave, não reste comprovada esta condição. Ainda assim, você acha que os referidos processos devem ser considerados prioritários?

2. Respostas.

Julgador 1.

1. Sou a favor, muitas vezes um portador de moléstia grave tem até menos tempo de vida do que um idoso. Nunca tinha pensado nisso, mas é até interessante. É uma questão de igualdade, quando a pessoa é

portadora de câncer, por exemplo, pode morrer com 50 anos, enquanto um idoso pode viver até 90 ou 100 anos. É uma questão não só de igualdade como de equivalência.

2. Sim, porém deve ser realizada uma triagem no SECOJ (Serviço de Controle de Julgamento) para verificar se consta pelo menos um laudo médico oficial, antes de distribuir o processo como prioritário. Se assim não for feito, os contribuintes passarão simplesmente a alegar ser portador de moléstia grave, para receber tratamento prioritário.

Julgador 2.

1. Sim, acho que os processos relativos às moléstias graves devem ser julgados em menor tempo, porque estes contribuintes possuem uma menor expectativa de vida, a exemplo dos idosos.
2. Sim, porém o chefe do SECOJ (Serviço de Controle de Julgamento) deve fazer uma análise do processo a fim de distribuir para julgamento apenas aqueles em que são comprovados que os contribuintes são portadores de moléstia grave.

Julgador 3.

1. Sim, sou a favor, acho muito tempo de espera para julgamento, porque o idoso pode ter uma doença até mais leve, pode ter um câncer que não vai matá-lo. O fato de você ser idoso não significa que você esteja mais no fim da vida do que um portador de moléstia grave.

2. Eu acho que vale a pena, porque a gente não pode prejudicar os que realmente são portadores de moléstia grave por causa de um que não tenha nada a ver. Caberia a gente não julgar, fazer uma pré-análise, se verificar que o contribuinte não possui esta condição, não incluir na pauta para julgamento.

Julgador 4.

1. Sim, sou a favor, a exemplo dos idosos. Só não sei se seria possível estabelecer esta prioridade na Portaria RFB, porque todas as prioridades incluídas na portaria são baseadas em lei, tanto a do idoso, baseada no Estatuto do Idoso, como a dos crimes penais e dos processos de maior valor. O problema é que se a prioridade fosse obrigatória apenas na RFB, o processo seguiria os trâmites normais nos outros órgãos, a exemplo das Juntas Médicas do Ministério da Fazenda e do Conselho de Contribuintes e de outros órgãos públicos, sem prioridade.
2. Acho que todos os processos relativos à isenção do IRPF por moléstia grave deveriam ser prioritários, sob pena de trazer prejuízo aos contribuintes, porque, ainda que na primeira instância (DRJ) a decisão seja contrária ao seu pleito, ele ainda pode protocolar recurso à segunda instância (Conselho de Contribuintes), sendo possível reverter a decisão.

Julgador 5.

1. Sim, muitas vezes o idoso goza de melhor saúde do que o portador de moléstia grave jovem e, na dúvida, é melhor ajudar quem não merece do que prejudicar os merecedores da prioridade.
2. Sim, acho que se o assunto for moléstia grave o processo deve ser considerado prioritário, até porque quando o contribuinte protocolou o processo solicitando a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física havia uma expectativa de direito, ainda que falsa.

Julgador 6.

1. Sim, tomando como exemplo o direito penal, ainda que trate de direito material e não processual, que concede indulto ao condenado que se encontre em estágio avançado de doença incurável, os processos relativos a portadores de moléstia grave devem ter prioridade na sua tramitação.
2. Sim, a prioridade no julgamento dos processos dos portadores de moléstia grave deveria até ser maior do que a do idoso, tendo em vista a diminuição da qualidade de vida do primeiro grupo, ainda que priorize supostos beneficiários do referido direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988 Brasília.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 dez. 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 dez. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.250 , de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 dez. 1995.

BRASIL. Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 09 nov. 2000.

BRASIL. Lei 10.173, de 09 de janeiro de 2001. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 10 jan. 2001.

BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 03 out. 2003.

BRASIL. Decreto 5.860, de 26 de julho de 2006. Altera e acresce dispositivos aos arts. 35 e 36 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e altera o art. 5º do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que tratam da movimentação da conta vinculada do FGTS. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 27 jul. 2006.

BRASIL. Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 743, de 24 de maio de 2007. Fixa as datas para a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 mai. 2007.

BRASIL. Portaria Conjunta das Secretarias de Recursos Humanos e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 01, de 31 de agosto de 2007. Disciplina os critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 03 set. 2007.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. São Paulo. Forense Universitária. 1993

DWORKING, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Ed. Martins Fontes, 2003. 2. Ed. p. 285

KERLINGER, Fred Nichols. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual**. Tradução de Maria Helena Mendes Rotundo. São Paulo. EPU. 1980

LEÃO, Gustavo Junqueira Carneiro. **Imposto de renda dos doentes portadores de moléstia grave**. Obtida via internet. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1370>, 13/07/2007, 22h13min.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. Ed. Atlas, 2003. 2. Ed. p.129.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Os princípios da Constituição de 1988**. Ed. Lúmen Júris, 2001. p.170

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos Idosos**. Ed. Juruá, 2007. 1. Ed. P. 22

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Ed. Mandamentos, 2003.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. In: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 212, 1998, p. 92.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 1995.

TAVARES, Maria Lúcia Campos Mello. **Carência para Benefícios Previdenciários por Incapacidade**. Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Oficial. 2007. 2.ed.